

## INFORMATIVOS STF 2003

HC N. 80.464-CE.....	1
Capacidade Postulatória e Juizados Especiais.....	1
HC N. 82.694-GO.....	2
ADI N. 1.837-CE.....	2
Lei 9.099/95: Razões de Apelação.....	2
Crime de Lesões Corporais e Decadência.....	3
Sursis Processual e Concurso de Crimes.....	3
Lei 9.099/95 e HC contra Decisão Individual.....	4
Lei 10.259/2001 e Sursis Processual.....	4
HC contra Ato de Turma Recursal: Competência.....	4
HC contra Ato de Turma Recursal: Competência.....	4
<b>T R A N S C R I Ç Õ E S</b> .....	5
Mandado de Segurança/Relator de Turma Recursal (Juizado Especial) (Transcrições).....	5
MS contra Ato de Turma Recursal: Competência.....	7
Sursis Processual: Concessão após a Sentença.....	8
ADI N. 1.539-DF.....	8

### **HC N. 80.464-CE**

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. EC 22/99. REGIME PRISIONAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95, ART. 89. SURSIS.

1. O Habeas objetiva anular o acórdão do TJ/CE para que o Ministério Público ofereça a suspensão condicional do processo.

2. Com o advento da Emenda Constitucional 22/99, o Tribunal só tem competência para examinar, em Habeas Corpus, decisões de Tribunais Superiores.

Este Tribunal não é competente para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

3. O pedido de mudança do acórdão, quanto ao regime prisional, não merece acolhida.

O regime prisional imposto pelo TJ/CE foi o aberto.

O objetivo do Habeas, em obter a suspensão do processo, é a liberdade do paciente.

Ele foi alcançado com o regime aberto.

4. O Tribunal de Justiça fixou a pena acima do mínimo legal previsto para o estelionato.

É impossível conceder a suspensão condicional do processo porque a pena aplicada ficou acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Além disso, o TJ/CE reconheceu os maus antecedentes.

Os maus antecedentes reconhecidos na sentença, impedem a concessão do sursis (CP, art. 77, inciso II).

A Lei 9.099/95, art. 89, estabelece, como requisito para concessão do "sursis", que a pena cominada seja igual ou inferior a um ano.

Habeas conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

*INFORMATIVO STF N° 300*

### **Capacidade Postulatória e Juizados Especiais**

Afastando a alegada violação ao art. 133 da CF ("O advogado é indispensável à administração da justiça, ...), o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados e declarou a constitucionalidade da primeira parte do art. 9º da Lei 9.099/95 ("Nas causas de valor até vinte salários mínimo, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória."). Considerou-se que a assistência compulsória dos advogados não é absoluta, podendo a lei conferir às partes, em situações excepcionais, o exercício do jus postulandi perante o Poder Judiciário. Precedentes citados: ADI (MC) 1.127-DF (RTJ 178/67); RvC 4886-SP (RTJ 146/49); HC 67.390-PR (RTJ 131/610).

[ADI 1.539-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 24.4.2003. \(ADI-1539\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 305*

### **HC N. 82.694-GO**

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO JUIZADO ESPECIAL. PENA DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRISÃO. LEGALIDADE. CP, art. 44.

I. - Não constitui constrangimento ilegal a conversão em prisão da pena pecuniária imposta ao paciente, dado que, no caso, além de ter sido descumprida injustificadamente, fora aplicada em substituição à pena de detenção a que fora condenado como incurso no art. 129 do Código Penal.

II. - H.C. indeferido.

*INFORMATIVO STF N° 305*

### **ADI N. 1.837-CE**

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL.

MAGISTRADOS: PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA: ANTIGUIDADE E MERECEMENTO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 4º DA LEI Nº 12.646, DE 17.12.1996, DO ESTADO DO CEARÁ, QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 125 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO (LEI Nº 12.342, DE 28.07.1994).

1. O dispositivo impugnado promove, automaticamente, à entrância especial, os juízes em exercício nas varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza, sem observar o princípio da alternância, na promoção, por antigüidade e merecimento (art. 93, inc. II, da C.F.).

2. Ação Direta julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 12.646, de 17 de dezembro de 1996, do Estado do Ceará, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 125 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Lei nº 12.342, de 28.07.94).

3. Plenário. Decisão unânime.

\* noticiado no Informativo 301

*INFORMATIVO STF N° 306*

### **Lei 9.099/95: Razões de Apelação**

A Turma deferiu habeas corpus impetrado contra decisão do Colégio Recursal da Comarca de Ji-Paraná, que não conheceu de apelação interposta pelo paciente por intempestividade das razões recursais, apresentadas posteriormente ao recurso. Considerou-se que, embora se aplique na

espécie o disposto no art. 82, § 1º da Lei 9.099/95 - que determina que as razões devem ser apresentadas juntamente com o recurso, no prazo de 10 dias -, dada a informalidade dos juizados especiais e o risco à liberdade de ir e vir, é admissível a interposição de recurso por simples petição, em face do silêncio da mencionada Lei quanto às conseqüências da não-apresentação de razões.

[HC 83.169-RO, rel. Min. Marco Aurélio, 5.8.2003. \(HC-83169\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 315*

### **Crime de Lesões Corporais e Decadência**

Tendo em vista que o art. 91 da Lei 9.099/95 - que determina a intimação do ofendido ou de seu representante legal para oferecer representação para propositura da ação penal pública, no prazo de 30 dias, sob pena de decadência, nos casos em que essa Lei passou a exigir tal representação - é norma de natureza transitória, incidindo apenas nos processos em curso quando da sua entrada em vigor, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para assentar a inaplicabilidade do citado dispositivo na espécie, uma vez que o crime de lesão corporal gravíssima, desclassificado para lesão corporal culposa (momento no qual se determinara a intimação do ofendido para apresentar ou não representação) acontecera já na vigência da Lei 9.099/95 e declarou, por conseguinte, extinta a pretensão punitiva pela decadência do direito de representação do ofendido. Vencido o Min. Joaquim Barbosa que indeferia o writ, por entender que a necessidade da representação somente ocorrera a partir do momento da desclassificação do crime. Precedentes citados: HC 79.007-RJ (DJU de 28.5.99), HC 78.307-MG (DJU de 12.3.99) e HC 77.870-PE (DJU de 7.5.99).

[HC 83.141-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 5.8.2003. \(HC-83141\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 315*

### **Sursis Processual e Concurso de Crimes**

Iniciado o julgamento de habeas corpus em que se discute, ante a nova composição da Corte, o cabimento ou não da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) na hipótese de crimes cometidos em concurso formal, concurso material ou em continuidade delitiva. O Min. Sepúlveda Pertence, relator, na linha do voto por ele proferido no julgamento do HC 77.242-SP (DJU de 25.1.2001), votou no sentido de deferir parcialmente o writ, por entender que para a aplicação do sursis processual deve ser considerada a pena mínima atribuída a cada um dos delitos, isoladamente, e não a sua soma - ficando afastada, portanto, a possibilidade de concessão do sursis processual quando a um dos crimes for cominada pena mínima superior a um ano -, ressaltando, ainda, que o preenchimento do requisito objetivo não afasta a análise do requisito de mérito, para o qual se deve considerar o conjunto dos crimes praticados. O Min. Sepúlveda Pertence, portanto, deferiu em parte o writ, para que o Tribunal a quo, afastado o fundamento derivado da soma das penas mínimas correspondentes ao número de crimes imputados aos pacientes, decida da concorrência de outros requisitos para o fim de aplicação ou não da suspensão condicional do processo. Após, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. [Lei 9.099/95, art. 89: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena].

[HC 83.163-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 21.8.2003. \(HC-83163\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 317*

### **Lei 9.099/95 e HC contra Decisão Individual**

Não cabe habeas corpus para o STF da decisão monocrática proferida por juiz de primeiro grau componente de turma recursal, porquanto não se trata de decisão definitiva, já que cabível o seu reexame por meio do órgão colegiado das turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, I). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que negara seguimento a habeas corpus impetrado contra decisão individual de juíza relatora componente da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, salientando, ademais, que o disposto nas alíneas c e d do inciso I do art. 102, da CF - que outorgam ao STF a competência para processar e julgar habeas corpus quando a coação é atribuída a ato individual de ministros dos Tribunais Superiores -, não se aplica aos referidos magistrados. Precedentes citados: HC 71.713-PB (DJU de 23.3.2001) e RE 311.382-RJ (DJU de 11.10.2001).

[HC 83.112-AgR-GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 7.10.2003. \(HC-83112\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 324*

### **Lei 10.259/2001 e Sursis Processual**

A Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia a concessão de sursis processual a denunciado por crime cuja pena mínima cominada fora superior a um ano de reclusão, sob a alegação de que a Lei 10.259/2001 teria alterado os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, para os fins do benefício da suspensão condicional do processo. Considerou-se que a Lei 10.259/2001, revogando o art. 61 da Lei 9.099/95, apenas ampliou a competência dos juizados especiais comuns para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, não alterando o instituto da suspensão do processo prevista no mencionado art. 89, haja vista que tal dispositivo somente é aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

[HC 83.104-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.10.2003.\(HC-83104\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 326*

### **HC contra Ato de Turma Recursal: Competência**

Iniciado o julgamento de habeas corpus em que se discute, à vista da nova composição da Corte, se compete ao STF o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de juizado especial. O Min. Marco Aurélio, relator, proferiu voto no sentido de declarar a incompetência do STF para o julgamento da espécie - assentando a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais -, por entender que a competência constitucional está prevista de forma exaustiva, não se admitindo a sua ampliação por interpretação extensiva, e que, nos termos do disposto na EC 22/96, não competiria ao STF o julgamento de habeas corpus impetrados contra atos de tribunais não qualificados como superiores. O Min. Marco Aurélio salientou, ainda, o fato de que, na forma prevista no art. 21, VI, da LOMAN, o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de turmas recursais caberia aos tribunais a que integrados os juízes componentes do órgão coator. Após, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

[HC 83228/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 30.10.2003. \(HC-83228\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 327*

### **HC contra Ato de Turma Recursal: Competência**

Iniciado o julgamento de habeas corpus em que se discute, à vista da nova composição da Corte, se compete ao STF o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de juizado especial. O Min. Marco Aurélio, relator, proferiu voto no sentido de declarar a incompetência do STF para o julgamento da espécie - assentando a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais -, por entender que a competência constitucional está prevista de forma exaustiva, não se admitindo a sua ampliação por interpretação extensiva, e que, nos termos do disposto na EC 22/96, não competiria ao STF o julgamento de habeas corpus impetrados contra atos de tribunais não qualificados como superiores. O Min. Marco Aurélio salientou, ainda, o fato de que, na forma prevista no art. 21, VI, da LOMAN, o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de turmas recursais caberia aos tribunais a que integrados os juízes componentes do órgão coator. Após, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

[HC 83228/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 30.10.2003. \(HC-83228\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 327*

## **TRANSCRIÇÕES**

### **Mandado de Segurança/Relator de Turma Recursal (Juizado Especial) (Transcrições)**

MS 24672 MC/MG\*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL AO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de Juiz Relator, em atuação no âmbito de Turma Recursal vinculada ao sistema dos Juizados Especiais.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a evidente falta de competência do Supremo Tribunal Federal, para, em sede originária, processar e julgar este mandado de segurança.

Na realidade, não há como dar trânsito, nesta Corte, à presente ação mandamental, eis que a causa em questão - considerada a qualidade da autoridade ora impetrada - não se subsume às hipóteses taxativamente enunciadas no art. 102, I, "d", da Constituição da República.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra constitucional mencionada, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança quando impetrados, seja contra deliberações emanadas de Turmas Recursais de Juizado Especial, seja contra decisões proferidas por Relatores que nelas atuam.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não

comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28).

A ratio subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do STF, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

(RTJ 39/56-59, 57).

Desse modo, e considerando a estrita dimensão constitucional em que se projeta a competência originária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 171/101, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável reconhecer a possibilidade de ampliação da esfera de atribuições jurisdicionais desta Corte, para, originariamente, apreciar mandado de segurança impetrado contra atos ou decisões emanados de Turmas Recursais instituídas no âmbito dos Juizados Especiais ou, "a fortiori", contra deliberações dos Relatores que nelas atuam, consoante tem acentuado esta Corte Suprema em sucessivos precedentes específicos, em tudo aplicáveis ao caso ora em exame (MS 23.354/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - MS 23.525/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.826/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 23.945/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 24.201/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 24.295/PE, Rel. Min. NELSON JOBIM - MS 24.325/BA, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - MS 24.340/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - MS 24.370/MS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - MS 24.395/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 24.668/BA, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 24.669/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas (ausência evidente de competência originária do Supremo Tribunal Federal), e com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), não conheço da presente ação de mandado de segurança, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Deixo de ordenar o encaminhamento deste processo mandamental ao órgão judiciário competente, por não caber, ao Relator da causa, considerados os limites fixados no art. 21, § 1º, do RISTF, a indicação do magistrado ou do Tribunal a quem possa incumbir, mesmo em sede de mandado de segurança, o exercício da respectiva competência jurisdicional.

Cabe registrar, por necessário, que esse entendimento encontra apoio em orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, no tema, têm proclamado a inaplicabilidade, no âmbito desta Corte, do art. 113, § 2º, do CPC (AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Inq 1.793-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno - MS 23.621-AgR/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.160/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 19/03/2001):

"(...) quanto ao envio dos autos ao Tribunal, que ao Relator parecer competente, por força do disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, não é de ser determinado, por inaplicável tal norma no S.T.F., pois, nos termos do § 1º do art. 21 de seu Regimento Interno, deve o Relator, em caso de incompetência da Corte, limitar-se a negar seguimento ao pedido, como se fez no caso.

Vários julgados do S.T.F. explicam a razão por que tal providência (remessa dos autos, pelo Relator, ao Juízo ou Tribunal, que lhe parecer competente) não será, necessariamente, tomada: é

que, se o fizer, acabará resolvendo, em caráter definitivo, irreversível, questão sobre a competência de um Juízo ou Tribunal, sem que aquele ou este tenha tido oportunidade de admiti-la ou rejeitá-la e sem ensejar às partes interessadas a discussão do tema nas instâncias próprias e nas subseqüentes, inclusive na extraordinária.

Com esse entendimento, ademais, procura a Corte evitar que, mediante ações ou petições, a ela originariamente apresentadas, seja convertida em orientadora da parte sobre qual seja o Juízo ou Tribunal competente, quando tenha dúvida a respeito...".

(MS 22.313-AgR-ED/BA, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei)

"MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 21, § 1º DO RISTF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se inaplicável, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, eis que o art. 21, § 1º do RISTF estabelece que o Relator da causa, na hipótese de incompetência deste Tribunal, deve limitar-se a negar seguimento ao pedido, sem ordenar, contudo, o encaminhamento dos autos ao juízo competente, sob pena de o Supremo Tribunal Federal converter-se, indevidamente, em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, quando estas tiverem dúvida a respeito de tal matéria. Precedentes.

- A norma consubstanciada no art. 21, § 1º do RISTF foi recebida, pela vigente Constituição, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), porque validamente editada com fundamento em regra constitucional que atribuía, ao Supremo Tribunal Federal, poder normativo primário para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/69, art. 119, § 3º, 'c'). Esse preceito regimental - destinado a reger os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - qualifica-se, por isso mesmo, como 'lex specialis' e, nessa condição, tem precedência sobre normas legais, resolvendo-se a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, pela adoção do critério da especialidade ('lex specialis derogat generali')."

(Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpra assinalar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento, reafirmou essa orientação, enfatizando ser inaplicável, a esta Corte, em situações como a ora versada nesta causa, a determinação constante do art. 113, § 2º, "in fine", do CPC ([MS 24.615-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM](#)).

Arquivem-se, pois, os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

*INFORMATIVO STF N° 327*

\* decisão publicada no DJU de 31.10.2003

### **MS contra Ato de Turma Recursal: Competência**

Compete à turma recursal de juizado especial o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria - afastando a alegada competência originária do STF para julgamento do writ -, em questão de ordem, determinou a

remessa de mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais e Criminais de Cataguases/MG à origem, para que o julgue como entender de direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que, aplicando o inciso III do art. 96 da CF, declinava da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (LC 35/79 - LOMAN, art. 21: "Compete aos tribunais, privativamente: ... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.").

[MS 24691 QO/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 4.12.2003. \(MS-24691\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 332*

### **Sursis Processual: Concessão após a Sentença**

Reunidos os requisitos objetivos à admissibilidade da suspensão condicional do processo, ainda que após a prolação da sentença monocrática, deve o juiz instar o Ministério Público para que se pronuncie a respeito. Com base nesse entendimento, e tendo em conta, ainda, a orientação firmada no Enunciado 696 da Súmula, a Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus - interposto em favor de denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 343, parágrafo único, e 344 do CP que, absolvido em primeira instância, fora condenado em segundo grau apenas com relação ao primeiro delito -, para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, embora cominando pena mínima inferior a um ano, entendera inviável a concessão do citado benefício após a prolação de sentença. Considerou-se que a vedação decorrente da denúncia deixou de existir com a confirmação da absolvição, quanto a um dos delitos, em segundo grau de jurisdição, tornando possível, assim, a suspensão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedente citado: HC 75984/SP (DJU de 23.8.2002).

[RHC 83771/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.12.2003. \(RHC-83771\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 332*

### **ADI N. 1.539-DF**

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos.

Ação julgada improcedente.

\* noticiado no Informativo 305

*INFORMATIVO STF N° 332*